



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000185639**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005768-19.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BANCO BTG PACTUAL S.A, são apelados ANDRESSA APARECIDA DE SOUSA EICHINGER (JUSTIÇA GRATUITA) e EVERTON CARLOS RODRIGUES TREVISANUTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILSON DELGADO MIRANDA (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 6 de março de 2026.

**FLAVIO ABRAMOVICI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Indaiatuba – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Paloma Moreira de Assis Carvalho

Apelante: Banco BTG Pactual S/A.

Apelados: Andressa Aparecida de Sousa Eichinger e Éverton Carlos Rodrigues Trevisanuto

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – DANOS MATERIAIS E MORAIS** – Autores alegam que foram vítimas de fraude em leilão digital de aquisição de veículo, que pagaram o valor da falsa arrematação mediante a transferência para conta bancária de titularidade do Requerido Lucas Henrique (mantida no Requerido Banco) – Demonstrado que a Requerida Freitas já havia diligenciado perante o Ministério Público informando a ocorrência de golpes mediante o uso de nomes semelhantes ao seu – Ausente o ato ilícito da Requerida Freitas – Requerido Banco não comprovou que adotou as cautelas mínimas necessárias quando da abertura da conta beneficiária do pagamento (ônus que lhe incumbia) – Falha no dever de segurança – Responsabilidade solidária do Requerido Banco pela fraude praticada – Presente a responsabilidade do Requerido Lucas Henrique (beneficiário do pagamento) – Devida a restituição dos valores pagos – Caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar os Requeridos Banco e Lucas Henrique (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.650,00 e para condenar o Requerido Lucas Henrique ao pagamento de indenização por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – **RECURSO  
DO REQUERIDO BANCO IMPROVIDO**

Voto nº 44121

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido Banco contra a sentença de fls.313/317, prolatada pela I. Magistrada Paloma Moreira de Assis Carvalho (em 02 de abril de 2025), que julgou parcialmente procedente a ação de danos materiais e morais, para condenar os Requeridos Banco e Lucas Henrique (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.650,00 (com correção monetária pelo índice IPCA desde o desembolso até a citação e, a partir da citação, correção monetária e juros moratórios pela taxa Selic) e para condenar o Requerido Lucas Henrique ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (com correção monetária pelo índice IPCA e juros moratórios pela taxa Selic, ambos contados desde a sentença), condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pela Requerida Freitas e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida Freitas (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 23.650,00), arcando o Requerido Banco com 60% das custas e despesas processuais (arcando os Autores com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios dos patronos dos Autores e do Requerido Banco em 10% do valor da condenação (com igual rateio), e arcando o Requerido Lucas Henrique com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Autores (fixados em 10% do valor da condenação).

Alega a ilegitimidade processual do Requerido Banco, que não praticou ato ilícito e não contribuiu para o prejuízo dos Autores, que os Autores não adotaram as cautelas necessárias quando da aquisição do veículo em suposto leilão, que assim que teve ciência dos fatos bloqueou a conta destinatária, mas já não havia saldo, que ausente a responsabilidade do Requerido Banco, e que não observado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pede o provimento do recurso, para reconhecer a ilegitimidade processual do Requerido Banco, ou para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar improcedente a ação quanto ao Requerido Banco (fls.320/331). Preparo a fls.332/334.

Contrarrazões a fls.340/347.

É a síntese.

Caracterizada a legitimidade processual do Requerido Banco, porque os Autores imputam a ele a responsabilidade solidária por atos que ensejam a reparação por danos morais e materiais, salientando-se que a legitimidade processual “deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo”<sup>1</sup>, e que a apreciação acerca da responsabilidade pelo evento danoso é matéria de mérito.

No mais, fatos incontroversos que os Autores foram vítimas de fraude na aquisição de veículo em sítio eletrônico (fls.23/51 e 53), efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.650,00 em 26 de abril de 2023 (comprovante de fls.54), mediante transferência bancária para conta corrente de titularidade do Requerido Lucas Henrique, mantida pelo Requerido Banco.

O Requerido Banco não comprovou que adotou as cautelas mínimas necessárias na abertura da conta beneficiária do pagamento (utilizada pelo fraudador), com a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e da real identidade da pretensa contratante, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Banco Central (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, caracterizada a falha no dever de segurança da instituição financeira, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 98.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e ao financiamento do terrorismo.

**6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.”** (STJ, REsp número 2.124.423/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/8/2024 – sem grifos no original).

Ademais, a conduta ilícita de terceiro (Requerido Lucas Henrique) não afasta o dever de reparar os danos por parte do Requerido Banco, uma vez que o risco diferenciado da atividade impõe a responsabilidade objetiva perante os Autores, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil<sup>2</sup>, e também conforme o disposto na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”), o que configura a falha na prestação dos serviços.

Desse modo, presente a responsabilidade solidária do Requerido Banco pela fraude praticada, o que torna correta condenação solidária à restituição do valor de R\$ 13.650,00.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono dos Autores (fixados em 60% de 10% do valor da condenação, ou seja, em 6% do valor da condenação) para 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Autores para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator

---

<sup>2</sup> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.